



**ATA DA 2211ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE MARÇO DE 2019.**

1 Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
6 Silva Santos (convocado para completar o quorum, em razão das ausências dos
7 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
8 Antônio da Costa). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio
9 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio
10 Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de
11 Contas do Brasil - ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e
12 Marcos Antônio da Costa (por motivo de licença médica), bem como o Conselheiro
13 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (também por motivo de licença médica).
14 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
15 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
16 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
17 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
18 sem emendas. **Expedientes para leitura: Ofício nº 039-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º**
19 **Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente desta Corte,**
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, datado de 14 de fevereiro de 2019:** “Senhor Presidente,
21 dirigimo-nos à V. Ex^a, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao
22 Requerimento nº 021/2019, de autoria do Vereador João Dantas, subscrito pelos Edis
23 Alexandre Pereira da Silva e Ivonete Ludgério, aprovado por

1 unanimidade, faz constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de
2 Congratulações pela posse da Nova Diretoria do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, presidida pelo Conselheiro Arnóbio Viana. Respeitosamente, Ivonete Ludgério –
4 Presidente e Márcio Melo – 1º Secretário”; Ofício nº 038-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º
5 Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente desta Corte,
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor Presidente,
7 dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao
8 Requerimento nº 017/2019, de autoria da Vereadora Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil
9 João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar na Ata de nossos trabalhos
10 legislativos, uma Moção de Congratulações ao Dr. Arnóbio Alves Viana, eleito e
11 empossado como Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio
12 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo – 1º Secretário”; Ofício nº 037-DRE-AGS,
13 encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao
14 Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, datado de 14
15 de fevereiro de 2019: “Senhor Vice-Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-
16 lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 016/2019, de autoria da Vereadora
17 Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar
18 na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de Congratulações ao Conselheiro
19 Antônio Nominando Diniz Filho, eleito e empossado como Vice-Presidente do Tribunal de
20 Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo –
21 1º Secretário”; Ofício nº 044-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara
22 Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente da 2ª Câmara desta Corte,
23 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor
24 Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao
25 Requerimento nº 012/2019, de autoria da Vereadora Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil
26 João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar na ata de nossos trabalhos
27 legislativos, uma Moção de Congratulações ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
28 eleito e empossado como Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
29 Paraíba, para o biênio 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo – 1º Secretário”.

30 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16** (adiado para a
31 sessão ordinária do dia 27/03/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro
32 Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente
33 notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro
34 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05264/13 (adiado para a sessão

1 ordinária do dia 27/03/2019, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
2 Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:
3 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur
4 Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-04672/16** (retirado de pauta, por solicitação do
5 Relator, objetivando o reexame da matéria, pela Auditoria) e **TC-06161/17** (adiado para a
6 sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da
7 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator:
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-10829/15** (adiado para a
9 sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
10 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres
11 Pontes; **PROCESSO TC-04215/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019,
12 em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal,
13 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente,
14 Sua Excelência o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do Curso de
15 Direito da UFPB, do 10º período (disciplina Direito Municipal), bem como do 5º período
16 (disciplina Direito Administrativo), capitaneados pelo Professor e Secretário da ECOSIL,
17 Dr. Carlos Pessoa de Aquino que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento:
18 “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros Substitutos, douto
19 Procurador-Geral, meus queridos alunos que acorrem, neste instante, para se abeberar
20 dessa fonte inesgotável de conhecimentos, haja vista que esta Corte de Contas, como
21 sempre, renovadamente, nas múltiplas e diversas oportunidades que tenho,
22 privilegiadamente, de trazê-los aqui, para colherem aquilo que representa o Tribunal de
23 Contas do Estado da Paraíba, aquele que não é responsável, somente, pelo controle
24 externo das instituições públicas do nosso Estado, mas também, tem o seu caráter
25 pedagógico, seu caráter de transparência, de educação, de cidadania, de ética, de todos
26 os princípios que norteiam a administração pública. Saber aquilo que está esculpido na
27 Constituição Federal: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a
28 eficiência dos atos administrativos. No Dia da Felicidade, 20 de março, no dia que se
29 consagra, temos aqui a gratificação pessoal de poder, nessa parceria da Universidade
30 Federal da Paraíba -- instituição que represento, especificamente o Departamento de
31 Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas daquela instituição – irmanado com a
32 inspiração que norteia esta Corte de Contas, qual seja, disseminar a cidadania, abrir as
33 suas portas, para que acorram aqueles que querem se enfrontar na intimidade e esta

1 Corte se dispõe a se eviscerar para mostrar tudo quanto ela representa, além da questão
2 eminentemente institucional. Vai mais além, vai para distribuir e aspergir os perfumes da
3 sabedoria, do conhecimento, da educação e do saber. As minhas palavras, em síntese,
4 seja a gratidão, em nome da minha instituição, em meu nome pessoal e em nome de
5 todo o Corpo Discente da nossa gloriosa instituição. Recolha esse meu profundo
6 agradecimento renovado, pois tive o prazer de sempre ser bem recebido, desde quando o
7 Conselheiro André Carlo Torres Pontes abriu as portas desta Corte, a quem faço a minha
8 homenagem, meu preito de gratidão, porque a nossa turma foi pioneira na vida a esta
9 Corte de Contas e assim permanecemos unidos pelos laços indissolúveis da educação,
10 da pedagogia, da cidadania e do saber. Muito obrigado”. Em seguida, Sua Excelência o
11 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que a
12 Presidência desta Corte determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura
13 Municipal de Pedras de Fogo, por não remeter o balancete de janeiro/2019 a esta Corte
14 de Contas. Comunico que a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla
15 Barreto Braga de Queiróz, está representando esta Corte na 3ª Semana de
16 Transparência Pública e Combate à Corrupção, promovida pela Prefeitura Municipal de
17 João Pessoa. Amanhã, a douta Procuradora ministrará a palestra “*Controle Interno e*
18 *Controle Social no âmbito dos Municípios*”. Ainda dentro da programação do evento, hoje
19 pela manhã, o Auditor de Contas Públicas José Luciano Sousa de Andrade profere a
20 palestra “*A Tecnologia e a Racionalização dos Recursos Públicos nos Processos*
21 *Licitatórios*”. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra
22 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento
23 público de que o Tribunal vem acompanhando passo a passo a questão das
24 Organizações Sociais, li pela imprensa de que Sua Excelência o Governador do Estado
25 da Paraíba assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com os Ministérios Públicos
26 Federal, Estadual, de Contas e do Trabalho. Então, eu faria um apelo ao duto
27 Procurador Geral para que encaminhe o Termo de Ajustamento de Conduta, para que a
28 Auditoria acompanhe, já que o Governador chamou, agora, a responsabilidade para si,
29 se, de fato, ele vai ou não, de fato, cumprir as orientações que foram assinadas no Termo
30 de Ajustamento de Conduta e as determinações do próprio Tribunal.” Em seguida, o
31 duto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias
32 informou que irá encaminhar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme solicitou o
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comentário: “Senhor Presidente,
2 peço a palavra para fazer um comentário acerca da necessidade que nós temos,
3 internamente, de fazer uma revisão no acompanhamento dos contratos de terceirização,
4 tendo em vista que esta é uma tendência natural, que vai acontecer no serviço público e
5 creio que precisamos de fazer uma revisão geral nos padrões de Auditoria que estamos
6 fazendo nos contratos de convênios de terceirizados, como também está anunciado pelo
7 Governo do Estado a renovação, mais uma vez, de financiamento externo pelo Programa
8 Cooperar, que gerará uma série de convênios, já que a metodologia do empréstimo é a
9 geração de convênios com comunidades e Prefeituras. Então, solicito a realização de
10 Auditoria nos convênios assinados no âmbito do Governo do Estado, tanto para definir a
11 responsabilidade dos convenentes, tendo em vista que muitas vezes os contratos não
12 são cumpridos, não por culpa do governo do estado, mas por falha dos convenentes.
13 Então fica essa sugestão para Vossa Excelência analisar.” Em seguida, o Conselheiro
14 André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao
15 Plenário: “Peço a palavra, Senhor Presidente, para informar que concedi parcelamento
16 de multa aplicada no bojo do Processo TC-04364/15 (PCA Câmara Municipal de
17 Cajazeirinhas, exercício 2014), ao então Presidente, Sr. Waerson José de Souza, no
18 valor de R\$ 3.000,00, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês em curso. Por outro
20 lado, gostaria de dar notícia ao Tribunal Pleno que, na última sexta-feira (dia 15), emiti
21 dois Alertas -- na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba,
22 exercício de 2019, bem como da Secretária de Estado da Saúde – um ao Exmo. Sr.
23 Governador do Estado e outro à Secretária de Estado da Saúde. Os referidos Alertas são
24 referentes às Organizações Sociais que prestam serviços de saúde ao Estado da
25 Paraíba. Os processos estão disponíveis ao público e os Alertas divulgados na página
26 eletrônica do Tribunal, através do Diário Oficial. Basicamente, são informações que
27 precisam ser melhoradas sobre todas as Organizações Sociais que prestam serviços de
28 saúde ao nosso Estado. A Divisão de Acompanhamento da Gestão já está orientada a
29 coletar, junto ao Governo do Estado, o Termo de Ajustamento de Conduta que foi
30 realizado conforme noticiado pelos meios de comunicação”. A seguir, o Conselheiro em
31 exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para informar ao Plenário, que nos
32 autos do Processo TC-03844/14 decidiu pelo deferimento do pedido de parcelamento de
33 multa, formulado pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, ex-gestora da Fundação de
34 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, (período de 01/01 a

1 05/04/2013), aplicada através da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
2 00107/2016, no valor de R\$ 2.000,00, em dez frações iguais e sucessivas de 4,54
3 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês
4 imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
5 informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no
6 vencimento antecipado das demais. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente
7 submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções:
8 **Resolução Normativa RN-TC-02/2019** - que altera a Resolução Normativa RN-TC-
9 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto a
10 determinadas competências do Conselheiro Corregedor; **RESOLUÇÃO NORMATIVA**
11 **RN-TC-03/2019** - que altera a Resolução Normativa RN-TC- nº 04/2016 que institui o
12 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no âmbito do Tribunal de Contas do
13 Estado da Paraíba e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o
14 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05845/18 – Prestação de Contas Anual do**
15 **Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. Djair Magno Dantas, bem**
16 **como, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Valdir Magno Dantas, relativas ao**
17 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
18 de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve
19 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
20 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
21 Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativa ao exercício de
22 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito
23 Municipal Sr. Djair Magno Dantas; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei
24 de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regular as contas do Sr. Valdir Magno Dantas,
25 Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/04/17 a 31/12/17; 5- Aplicar
26 multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 40,37 UFR/PB, ao Sr. Djair
27 Magno Dantas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
28 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
29 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
31 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
32 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
33 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da

1 Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Cuité de
2 Mamanguape no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais,
3 notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora
4 constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi
5 registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape,
6 Sr. Djair Magno Dantas. **PROCESSO TC-04316/14 – Recurso de Reconsideração**
7 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco**
8 **Dantas Ricarte, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/17 e no**
9 **Acórdão APL-TC-00020/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de**
10 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao**
11 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
12 resumo: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do
13 Estado da Paraíba: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da
14 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não
15 lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante dos dispêndios não
16 licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não
17 transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade
18 local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84; 2) Remeta os presentes autos à
19 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
20 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros
21 Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa
22 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues
23 Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra
24 ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer comentários acerca da
25 matéria, votou no sentido de que este Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso
26 de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
27 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, reconhecendo a redução do
28 montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como
29 também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais
30 devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84 e a
31 existência de certidão positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições ao RGPS
32 e de Certificado de Regularidade Previdenciária quanto às contribuições ao RPPS,
33 compreendendo, nos dois casos, o exercício examinado; 2) Torne insubsistente o

1 Parecer PPL-TC-00003/17 e emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação
2 das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios,
3 Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2013; 3) Julgue regulares com
4 ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas
5 ao exercício de 2013; 4) Torne sem efeito os itens 7 e 8 do Acórdão APL TC 00020/17; 5)
6 Mantenha os demais termos das decisões atacadas; 6) Remeta os presentes autos à
7 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
8 Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro
9 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a
11 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

12 **PROCESSO TC-04840/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
13 **SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de**
14 **2015.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
15 Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este
17 Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Sobrado, parecer
18 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula
19 Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015; 2 - Julgue regulares com ressalvas as
20 contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George
21 José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que
22 o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula
24 Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26, com fundamento no
25 art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
26 constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
27 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
28 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita
30 Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da
31 contribuição patronal, para providências de sua competência; 6- Recomende ao atual
32 gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de não
33 repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando

1 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de
2 Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. O Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício
4 Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das
5 contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão, em razão do não
6 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à
7 instituição devida, no valor R\$ 110.576,81. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
8 pediu vistas do processo, agendando o retorno para a próxima sessão, com o interessado
9 e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-06219/18 –**
10 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr.**
11 **João Batista Truta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando**
12 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-
13 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara
15 Municipal de Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação das contas de governo
16 do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares
17 com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra
18 de São Miguel, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare
19 que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Truta, no valor de
21 R\$ 5.725,27, correspondentes a 50% do teto, previsto na Portaria 14, de 31/01/2017, em
22 razão da não observância a dispositivos da Constituição Federal, da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64; 5- Assine ao
24 gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
25 da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação
26 de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na
28 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
29 Constituição e, bem assim, ao erário municipal o valor correspondente à imputação de
30 débito; 6- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade
31 de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências,
32 inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em
33 face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (não empenhamento e não

1 recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual
2 administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da
3 Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº
4 8.429/92; 7- Recomende à Administração do Município adoção de providências no
5 sentido de: 7.1- Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos
6 na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º,
7 parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações
8 visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa e, bem assim, em
9 relação aos gastos com pessoal, de modo a eliminar o percentual excedente, tal como
10 preconizado no aludido diploma legal; 7.2- Buscar solução para reduzir as contratações
11 por excepcional interesse público que deve ser exceção e não regra, de modo a não
12 repercutir negativamente nas prestações de contas futuras e, bem assim, encaminhar as
13 convocações e portarias, nos termos da RN TC nº. 05/2014, decorrentes do concurso
14 realizado em 2016 (Processo TC nº. 01815/17), vez que inexistem naqueles autos, para
15 fins de análise e registro, por esta Corte de Contas; 7.3- Recomendar ao gestor evitar as
16 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às
17 disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão
18 de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto no arts. 40,195, I da
19 Carta Magna, à Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93, a LRF e, bem assim, às Leis 8.212/91 e
20 8.429/92, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. Aprovado o
21 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06031/18 – Prestação de Contas**
22 **Anual do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena**
23 **Messias**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
24 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
25 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
27 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa
28 Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017,
29 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento
30 político; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa
31 Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, na
32 qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena
33 Messias, no valor de R\$ 60.288,24, referente ao saldo a descoberto oriundo do Processo

1 TC-13792/17, encaminhando cópia da presente decisão ao referido processo; 4- Aplicar
2 multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, pelo
3 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
4 como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe
5 o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor do débito aos cofres do Município
6 e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
7 cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determinar que a Auditoria de
8 Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para
9 restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; 6-
10 Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às
11 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios
12 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
13 pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após tecer comentários
14 acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de conceder um prazo de 15
15 (quinze) dias ao gestor para que recolha o valor da possível imputação de débito ou,
16 apresentar documentos que comprovem as despesas. A preliminar suscitada pelo
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que a
18 aprovou, por unanimidade, determinando o adiamento da apreciação dos presentes
19 autos, para a sessão do dia 03/04/2019, com o interessado e seu representante legal,
20 devidamente notificados. **PROCESSO TC-03267/12 – Recurso de Reconsideração**
21 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Jailson Bezerra**
22 **de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/13, emitida**
23 **quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto**
24 **Antônio Cláudio Silva Santos** que, nesta sessão, estava atuando na qualidade de
25 Conselheiro em exercício, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
26 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio das Costa. Na
27 oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal: 1) tomem conhecimento
29 do recurso e concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a
30 inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma
31 incompleta (item “b”); b) Elidida a falha relativa à apropriação indébita de parte das
32 contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item “i”),
33 e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente

1 da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC
2 00613/13; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento
3 de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2011, no valor
4 de R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento R\$ 21.783,90,
5 referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas
6 fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de
7 débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais
8 irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os
9 demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida
10 para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da
11 Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2011, de responsabilidade do Presidente, Sr.
12 Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do
13 pedido de vistas, apresentou dados acerca da matéria, ocasião em que o Relator solicitou
14 o adiamento da votação para esta sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima,
15 André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta
16 sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrava em viagem
17 institucional, na sessão em que teve início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu
18 a palavra ao ex-gestor da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de
19 Andrade. No seguimento, Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao Relator,
20 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, após prestar os
21 esclarecimentos acerca dos dados apresentados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues
22 Catão, reformulou o seu voto proferido na sessão anterior, para dar conhecimento ao
23 Recurso de Reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de
24 desconstituir, totalmente, o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00613/13,
25 reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da
26 decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro Antônio
27 Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fernando
28 Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de
29 reconsideração, passando a julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da
30 Câmara Municipal de Aroeiras, sob a presidência do Vereador Jailson Bezerra de
31 Andrade, relativa ao exercício de 2011, acompanhando o Relator quanto a aplicação da
32 multa e os demais termos do seu voto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou
33 de acordo com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com
34 a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-07024/17-**

1 **Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado**
2 **da Paraíba – CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de**
3 **2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
4 Procurador da CAGEPA, Dr. Allysson Carlos Vitalino (OAB-PB-11215). **MPCONTAS:**
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
6 esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da
7 Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2015, de
8 responsabilidade Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves; 2- Determinar ao gestor para que
9 conclua à regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências; 3-
10 Recomendar ao atual gestor para que: a) haja rigorosa observância aos prazos para
11 pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; b) promova o correto
12 registro dos fatos contábeis; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição
13 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
14 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **06117/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA**
16 **ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, bem como dos gestores do Fundo de**
17 **Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, Sra. Rosângela**
18 **Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período**
19 **de 23/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício**
20 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos
21 da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
22 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à
23 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr.
24 Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva contida
25 no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regular com ressalvas
26 as contas de gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de ordenador
27 de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar a multa pessoal no valor de R\$
28 2.000,00, equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr.
29 Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
30 do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo
31 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
32 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

1 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as
2 contas de gestão dos administradores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de
3 Santa Rosa, Sra. Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr.
4 Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017), na qualidade de Ordenadores
5 de Despesas; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à
6 Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar, conforme
7 sugerido pela Auditoria, a adoção de providências no sentido de abrir processos
8 administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos
9 públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do
10 TCE/PB; 7- Recomendar ao gestor para que promova estudo com vistas a verificar a
11 viabilidade de deflagração de concurso público, objetivando suprir a necessidade de
12 pessoal da Prefeitura; 8- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar
13 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira,
14 aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
15 infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos
16 abordadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03949/15 –**
17 **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da
18 **Câmara Municipal de BOM SUCESSO**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
19 **APL-TC-00158/17**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2014**.
20 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 o Tribunal Pleno decida: 1- conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto
24 tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito
25 conceder provimento total ao Recurso, no sentido de afastar as irregularidades apontadas
26 e, por consequência, a imputação originária do débito, a multa pessoal aplicada ao
27 Presidente da Câmara, Sr. George Wanderley de Meneses, dando-se pela regularidade
28 das contas do nominado gestor, e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão APL
29 TC 00158/17; 2- Encaminhar estes autos à Corregedoria desta Corte para adoção das
30 providências de estilo; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-18182/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão**
32 **AC1-TC-01341/18)**, com vistas à **Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-**
33 **04494/15**, por parte do ex-gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos**

1 **de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da**
2 **autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 Antes de proferir sua proposta de decisão, o Relator enfatizou que, nos termos do art. 58
6 da LOTCE, seria necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal
7 Pleno, para que fosse emitida decisão acerca da matéria, solicitando, em seguida, o
8 adiamento da votação para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, tendo em vista as
9 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
10 e Marcos Antônio da Costa, no que foi acatado pelo Plenário, por unanimidade, com o
11 interessado e de seu representante legal. **PROCESSO TC-18182/12 – Advogado da 1ª**
12 **Câmara (Acórdão AC1-TC-00772/17), com vistas à Verificação de Cumprimento do**
13 **Acórdão AC1-TC-03225/16, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos**
14 **Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem**
15 **como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
16 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
17 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. Antes de proferir sua proposta de decisão, o Relator enfatizou que,
19 nos termos do art. 58 da LOTCE, seria necessária a presença da maioria absoluta dos
20 membros do Tribunal Pleno, para que fosse emitida decisão acerca da matéria,
21 solicitando, em seguida, o adiamento da votação para a sessão ordinária do dia
22 27/03/2019, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, no que foi acatado
24 pelo Plenário, por unanimidade, com o interessado e de seu representante legal.
25 Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a
26 sessão às 12:47 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum)
27 processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no
28 período de 13 a 19 de março de 2019, não houve distribuição de processo, por
29 vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual,
30 permanecendo o total de 13 (treze) no corrente exercício, e para constar, eu, Osório
31 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
32 presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de março de 2019.**

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2019 às 07:58



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 11:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Março de 2019 às 08:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL